



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Messias Donato)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre o crime de elevação de preços desproporcional em momento de desastre e calamidade

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39.

XV - elevar o preço de produtos ou serviços por ocasião de calamidade pública, endemias, epidemias e pandemias assim declaradas pelos órgãos competentes.

Art. 2º Insira-se o artigo 74 – A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

Art. 74-A Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia: Pena – Detenção de um a três anos e multa



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a greve dos caminhoneiros em 2018, passando pela pandemia de COVID – 19 e chegando agora ao desastre no litoral norte do Estado de São Paulo, o Brasil tem testemunhado diversos aumentos de preços de forma abusiva.

Momentos de situações de emergência social, calamidade pública ou pandemias trazem a população em geral um espírito de cooperação próprio da vida em comunidade. O que não comunga com o aumento de preços presenciados na venda de um galão de água a 93 reais, ou um pacote de macarrão a 20 reais.

Nesse contexto, é nosso dever como legislador trazer ações que coibam determinada prática. O projeto de lei que apresento, portanto, visa à proteção do consumidor tornando crime a prática abusiva elevação de preços em casos de emergência social, calamidade pública ou pandemia.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2022.

DEPUTADO MESSIAS DONATO
REPUBLICANOS/ES

